

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.022/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004055014-61
Recurso de Revisão: 40.060160137-21
Recorrente: Cless Comércio de Cosméticos Ltda
IE: 058407470.01-32
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Almir de Carvalho Pinto
CPF: 156.417.708-41
Luiz Antenor Piccoli
CPF: 129.856.728-99
Proc. S. Passivo: Antônio Brito Dias Júnior
Origem: DF/Uba

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), no exercício de 2021.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, ICMS/ST-FEM, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos como Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador e o diretor da Autuada, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.083/25/1ª, rejeitou, em preliminar, a arguição de nulidade do lançamento e indeferiu o pedido de perícia. No mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG, e, ainda, para adequar a Multa Isolada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação de págs. 5.983/5.991, o qual teve o seguimento negado, conforme Despacho de págs. 6.003/6.008.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 25.172/25/3^a.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 6.010/6.020, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto pela Autuada.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 25.172/25/3^a.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma, referente ao Acórdão nº 25.172/25/3^a, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo em vista que foi publicada no Diário Oficial deste Estado há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se que a decisão indicada como paradigma foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.969/25/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Em relação à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 25.172/25/3^a, a Recorrente aborda no recurso que a divergência entre referida decisão e a decisão recorrida se manifesta na aplicação do princípio da verdade material em face do LEQFID que embasa a acusação, matéria que impacta diretamente a aplicação da legislação tributária na quantificação do crédito fiscal.

Discorre sobre os fundamentos das decisões recorrida e paradigma e sustenta que a divergência jurisprudencial que justifica a admissibilidade do presente Recurso de Revisão reside na distinta aplicação da legislação tributária e, por consequência, do princípio da verdade material (art. 142 do CTN c/c art. 37 da CF/88), quando confrontada com alegações de inconsistências fáticas na apuração do crédito tributário por meio do LEQFID.

Aduz que embora ambas as Câmaras reconheçam a idoneidade do LEQFID como método de fiscalização, a forma como avaliaram e responderam às provas e alegações do contribuinte acerca de falhas fáticas na sua elaboração foi manifestamente divergente.

Afirma que, embora o contexto fático similar, uma vez que os Acórdãos Recorrido e Paradigma versam sobre autuações baseadas em LEQFID, que apontaram entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e que em ambos os casos, os contribuintes contestaram as conclusões do LEQFID, alegando erros e inconsistências fáticas que, se consideradas, alterariam substancialmente o crédito tributário, houve divergência na avaliação da prova e aplicação da "Verdade Material".

Explica que, no caso da decisão paradigma (Acórdão nº 25.172/25/3^a), “o Fisco e, posteriormente, a Câmara, demonstraram uma postura de profunda diligência na busca da verdade material. Diante das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, o Fisco procedeu a diversas e significativas reformulações do LEQFID. Essas reformulações não se limitaram a aspectos formais menores, mas envolveram a correção de quantidades de mercadorias, a reavaliação de CFOPs utilizados, a inclusão de notas fiscais previamente não consideradas e a correção de unidades de medida e códigos de produtos. A própria decisão paradigma frisa que tais atos foram realizados “em respeito ao princípio da verdade material”. Isso demonstra que, naquele processo, as alegações de inconsistências fáticas, uma vez comprovadas ou identificadas, levaram à revisão do lançamento fiscal, reafirmando que o ato administrativo deve espelhar a realidade das operações”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, segundo suas palavras, no caso da decisão recorrida (Acórdão nº 25.083/25/1^a), “a situação é diametralmente oposta. A Recorrente Cless Comércio de Cosméticos S.A., em sua impugnação, articulou diversas alegações de inconsistências fáticas no LEQFID, tais como: - Não consideração de “uma série de movimentações devidamente acobertadas pelos seus respectivos documentos fiscais”; - Desconsideração de “ajustes de estoque promovidos pela Impugnante” e apresentados em “relatório tipo kardex”, - Agrupamentos de produtos que “não representam a melhor e aceitável técnica” ou que analisam “em conjunto produtos inconciliáveis”; - “Erros quanto a formação das bases de cálculos” decorrentes de “premissa técnica equivocada” na apuração de “Preços Unitários” em operações de devolução”.

Mas, apesar da natureza específica e detalhada dessas alegações, que buscaram apontar falhas na reconstrução da verdade material pelo LEQFID, a 1^a Câmara de Julgamento rejeitou todas elas de forma categórica, afirmando que a Impugnante “não logrou demonstrar” as inconsistências ou que suas provas não tinham “validade jurídica” para desqualificar o LEQFID.

Acrescenta que o órgão julgador se escusou até mesmo de confrontar o levantamento quantitativo elaborado pela Recorrente e apresentado como anexo da sua peça de defesa, no qual, ao contrário do que se vê afirmado na decisão recorrida, encontram-se inseridos todos os documentos fiscais que a Fiscalização descuidou de contemplar em seu levantamento.

Portanto, não se trata, no seu entendimento, de ausência de comprovação dos fatos alegados pela Defesa, mas a simples desconsideração dos elementos comprobatórios apresentados pela Recorrente para confrontar os cálculos apresentados pela Fiscalização, entendimento que diverge do posicionamento adotado por este E. Conselho no Acórdão Paradigma.

Pontua que a 1^a Câmara, em essência, considerou o LEQFID e a metodologia fiscal como irrefutáveis para o caso concreto, sem proceder a quaisquer das reformulações de mérito fático substanciais vistas no paradigma, que visavam a ajustar o levantamento à realidade das operações.

Destaca que a divergência não reside na validade abstrata do princípio da verdade material ou do LEQFID, mas sim na aplicação concreta da legislação tributária para exigir que o lançamento fiscal reflita a realidade das operações, mediante a revisão do LEQFID quando inconsistências fáticas são alegadas pelo contribuinte.

Assim, na sua visão, enquanto a 3^a Câmara, ao julgar o caso paradigma, chancelou um procedimento fiscal que ativamente revisou e ajustou o LEQFID em face das provas e da busca pela verdade material, a 1^a Câmara, na decisão recorrida, adotou um entendimento mais restritivo, rejeitando as alegações e provas da Recorrente como insuficientes ou legalmente inválidas para promover a mesma adequação factual no LEQFID.

Tece comentários sobre o levantamento reconstituído pela Recorrente/Autuada e afirma que a decisão, de forma genérica, aduz que a Impugnante não indicou as divergências de movimentação que alegou existir. Contudo, teria

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deixado de analisar justamente o elemento de prova no qual essas diferenças estavam especificamente indicadas.

Registra que a decisão reitera a validade do LEQFID como método de apuração, mas ressalta que "*o levantamento quantitativo é a síntese da busca da verdade material das operações do contribuinte, pois reproduz diariamente todas as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento com base nos documentos fiscais e mostra a realidade de seu estoque de mercadorias ao final de cada dia. Não é suposição ou arbitramento*".

Conclui que a decisão recorrida, ao não acolher a necessidade de revisão do LEQFID para compatibilizá-lo com a verdade material das operações da Autuada, diverge do entendimento praticado no paradigma, "*onde idênticas preocupações sobre a fidelidade do LEQFID aos fatos levaram a substanciais reformulações fiscais*".

Requer o reconhecimento da divergência jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da verdade material na análise de inconsistências fáticas do LEQFID.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, ~~verifica-se não assistir razão à Recorrente~~, uma vez não caracterizada a divergência por ela suscitada.

Quanto à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 25.172/25/3^a, o fundamento alegado para efeito de cabimento do recurso refere-se à apreciação de provas.

Segundo a Recorrente, as provas apresentadas no referido processo foram devidamente apreciadas, o que não teria ocorrido no processo relativo à decisão recorrida.

Com efeito, esse fato, por si só, descharacteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata, no presente caso, é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas, porém, não foram consideradas suficientes para exclusão das exigências fiscais correspondentes.

No caso da decisão indicada como paradigma, consta expressamente que "*nas situações em que o Contribuinte comprovou haver incorreções no Leqfid, bem como naquelas que o Fisco identificou inconsistências decorrentes de escrituração incorreta por parte da Impugnante, o Fisco revisou o lançamento, em respeito ao princípio da verdade material*".

Assim, no caso da decisão indicada como paradigma, o Fisco, ao analisar as provas específicas daquele processo, entendeu que assistia razão, em parte, à Defesa, retificando o crédito tributário:

ACÓRDÃO: 25.172/25/3^a – PARADIGMA

EMENTA

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO INCISO II DO ART. 194 DO RICMS/02.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO EXIGIDO SOMENTE A MULTA ISOLADA SOBRE A ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DAS REFORMULAÇÕES DO LANÇAMENTO E DOS ADITAMENTOS À IMPUGNAÇÃO

ACATANDO PARCIALMENTE AS RAZÕES DA DEFESA, A FISCALIZAÇÃO RETIFICA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE ACORDO COM O “TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO” DE PÁGS. 3810/3811, PROMOVENDO AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

- CORREÇÃO DAS QUANTIDADES DE MERCADORIAS DAS NOTAS FISCAIS DE NOS 32.206, 32.207, 32.208 E 32.231 (CFOPs 1.906);
- ALTERAÇÃO DAS DATAS DE ENTRADAS DAS NOTAS FISCAIS LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, ADOTANDO A DATA DE EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS, DE MODO A EVITAR DISTORÇÕES NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EM RELAÇÃO AO SALDO DO ESTOQUE DOS PRODUTOS.

(...)

A FISCALIZAÇÃO, ANALISANDO OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À IMPUGNAÇÃO, PROCEDEU À NOVA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, CONFORME O “TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO” DE PÁGS. 3932/3934, PROMOVENDO AS SEGUINTE ALTERAÇÕES NO LEQFID:

- EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS COM O CFOP 1.923 E ALGUMAS NOTAS FISCAIS DE CFOP 1.949, AS QUAIS FORAM EMITIDAS PARA ACOBERTAMENTO DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS DO ARMAZÉM GERAL ATÉ O ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE, SENDO QUE AS MERCADORIAS FORAM LANÇADAS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR MEIO DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA DE PRODUTORES RURAIS;
- INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS QUE NÃO FORAM REGISTRADAS NOS LIVROS REGISTROS DE ENTRADA;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS N°S 4408, 4409 E 4410, AS QUAIS FORAM EMITIDAS APÓS A CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS REALIZADA NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA;
- EXCLUSÃO DAS SEGUINTE NOTAS FISCAIS, LANÇADAS EM DUPLICIDADE NO LEQFID DE 2023: N°S 4377, 84931, 85610, 85611, 85612 E 85674, SENDO EXCLUÍDAS AS REPETIDAS;
- CORREÇÃO DE UNIDADES DE MEDIDA DE ALGUMAS NOTAS FISCAIS;
- CORREÇÃO DOS CÓDIGOS DAS NOTAS FISCAIS N°S 17347, 17349, 17385, 17396 E 17409, QUE APRESENTARAM CONFLITO DE CÓDIGO DE MERCADORIA E APARECERAM NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO COM “SORGO”, SENDO O PRODUTO CORRETO “MILHO”.

(...)

NO TOCANTE AO EXEMPLO CITADO ÀS PÁGS. 25 DA IMPUGNAÇÃO, O FISCO VERIFICOU INCORREÇÃO DAS QUANTIDADES DE MERCADORIAS DAS NOTAS FISCAIS DE N°S 32.206, 32.207, 32.208 E 32.231 (CFOPs 1.906) E PROMOVEU A ALTERAÇÃO DO LEQFID, CONFORME TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO.

VERIFICA-SE QUE O FISCO FEZ TODAS AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS AO LEQFID, TENDO EXCLUÍDO AS NOTAS FISCAIS COM O CFOP 1.923 E ALGUMAS NOTAS FISCAIS DE CFOP 1.949, AS QUAIS FORAM EMITIDAS PARA ACOBERTAMENTO DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS DO ARMAZÉM GERAL ATÉ O ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, CUJAS MERCADORIAS FORAM LANÇADAS NO LEQFID POR MEIO DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA DE PRODUTORES RURAIS.

FORAM FEITAS INCLUSÕES DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA QUE NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADAS NOS LIVROS REGISTROS DE ENTRADA E CORRIDAS UNIDADES DE MEDIDAS E CÓDIGOS CONFLITANTES.

COMO SE VÊ, NAS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE COMPROVOU HAVER INCORREÇÕES NO LEQFID, BEM COMO NAQUELAS QUE O FISCO IDENTIFICOU INCONSISTÊNCIAS DECORRENTES DE ESCRITURAÇÃO INCORRETA POR PARTE DA IMPUGNANTE, O FISCO REVISOU O LANÇAMENTO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pela própria definição (art. 163, inciso II do RPTA), a divergência jurisprudencial somente se caracteriza quando determinada decisão (recorrida) seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

Porém, o acatamento ou não dos argumentos/documentos apresentados pela Defesa não se confunde com aplicação da legislação tributária, e sim com análise de provas produzidas no processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a decisão recorrida fundamenta de forma pontual sobre o não acatamento de todos os argumentos/documentos apresentados pela Defesa.

Vale reproduzir excertos do acórdão recorrido, demonstrando que, ao contrário do alegado pela Recorrente, os argumentos/documentos da Defesa foram devidamente analisados, contudo, suas alegações não foram devidamente comprovadas ou não possuíam fundamento legal válido:

ACÓRDÃO: 25.083/25/1^a – RECORRIDO

EM SEDE DE DEFESA, A IMPUGNANTE ALEGA QUE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO-FINANCEIRO DIÁRIO EM QUESTÃO ENCONTRA-SE COMPROMETIDO PELA ADOÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS.

PASSA A ELENCAR AS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS OCORRIDAS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, NO QUAL SE LASTREIA A AUTUAÇÃO, QUAIS SEJAM:

- NÃO TERIAM SIDO CONSIDERADAS UMA SÉRIE DE MOVIMENTAÇÕES DEVIDAMENTE ACOBERTADAS PELOS SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS;
- A AUDITORIA TERIA DESCONSIDERADO OS AJUSTES DE ESTOQUE PROMOVIDOS PELA IMPUGNANTE, OS QUAIS SE ENCONTRAM INFORMADOS NO “RELATÓRIO TIPO KARDEX ANEXO (DOC. 01)”, E EVIDENCIARIA, EM CONTRAPOSITIONE AOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES JUNTADOS COM A ACUSAÇÃO, INEXISTIR AS SUPOSTAS SAÍDAS, ENTRADAS E MANUTENÇÃO DE ESTOQUES DESACOBERTADOS DE NOTAS FISCAIS;
- O RELATÓRIO JUNTADO CONTEMPLO OUTRAS MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS NOS AGRUPAMENTOS CONSIDERADO PELO FISCALIZAÇÃO NO LEQFID.

DEFENDE A IMPUGNANTE QUE OS AGRUPAMENTOS CONSIDERADOS PELO FISCO NÃO REPRESENTAM A MELHOR E ACEITÁVEL TÉCNICA PARA O CASO CONCRETO, VISTO QUE “POR VEZES ANALISA EM CONJUNTO PRODUTOS INCONCILIÁVEIS, AO PASSO EM QUE DEIXA DE PROMOVER O AGRUPAMENTO DE PRODUTOS DE MESMA NATUREZA OS QUAIS, SE ANALISADOS EM CONJUNTO PRODUZIRAM RESULTADO ABSOLUTAMENTE DIVERSO DO QUE SUGERIDO DO “LEQFID” ORA QUESTIONADO”.

ENTRETANTO, TAIS ARGUMENTOS NÃO MERECEM PROSPERAR.

NO QUE TOCA À ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO DESCONSIDERADAS NO LEQFID MOVIMENTAÇÕES DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS, A IMPUGNANTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUAIS SERIAM ESSES DOCUMENTOS FISCAIS DESCONSIDERADOS.

QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE A AUDITORIA DESCONSIDEROU OS AJUSTES DE ESTOQUE REPRESENTADOS NOS “RELATÓRIOS TIPO KARDEX ANEXO (DOC. 01)”, O QUE, SEGUNDO A IMPUGNANTE, EVIDENCIARIA INEXISTIR SAÍDAS, ENTRADAS E MANUTENÇÃO DE ESTOQUES DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PONTUA O FISCO QUE TAL ALEGAÇÃO SE MOSTRA DESPIDA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, DADO QUE RELATÓRIOS GERENCIAIS NÃO TEM VALIDADE JURÍDICA NO SENTIDO DE DESQUALIFICAR A SUA PRÓPRIA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.

COM RAZÃO O FISCO.

COMO JÁ EXPOSTO, O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO É UM PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194 DO RICMS/02, BASEADO EM ARQUIVOS SPED ENVIADOS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, EM OBSERVAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO ESTE MEIO ADEQUADO DE FISCALIZAÇÃO E CONSTITUI-SE EM TÉCNICA FISCAL QUE SE BASEIA EM PRINCÍPIOS MATEMÁTICOS VISANDO À APURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS OCORRIDA NO ESTABELECIMENTO.

PORTANTO, NÃO HÁ QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL PARA ADOÇÃO DE RELATÓRIOS GERENCIAIS PARA A REALIZAÇÃO DESSE PROCEDIMENTO.

EM QUE PESE A DEFESA NÃO TER EXPLICITADO A NATUREZA DOS “AJUSTES DE INVENTÁRIO”, INSTA DESTACAR QUE NÃO FORAM APRESENTADOS DOCUMENTOS FISCAIS DE DEMONSTREM A OCORRÊNCIA DE PERDAS, EXTRAVIO, FURTO, ROUBO, OU QUALQUER SITUAÇÃO QUE ENSEJE A BAIXA DE ESTOQUES, COMO PRETENDIDO PELA IMPUGNANTE.

(...)

ASSIM SENDO, NÃO HAVENDO NOTAS FISCAIS QUE DEMONSTREM AS ALEGADAS BAIXAS DE ESTOQUE NÃO HÁ QUE SE CONSIDERAR TAIS “AJUSTES” NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, COMO SUSTENTADO PELA IMPUGNANTE.

(...)

NÃO SE VERIFICA NENHUMA SITUAÇÃO EM QUE OS PRODUTOS SEJAM “INCONCILIÁVEIS” OU QUE SE TENHA DEIXADO DE PROMOVER O AGRUPAMENTO, QUANDO OS PRODUTOS TENHAM MESMA NATUREZA, COMO ALEGADO PELA IMPUGNANTE.

NOTA-SE QUE TRATA DE ARGUMENTO SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO. NÃO FOI APONTADO NENHUM EXEMPLO QUE SUSTENTE TAL ALEGAÇÃO.

NOUTRA TOADA, ALEGA A IMPUGNANTE QUE CONSTATA-SE, AINDA, ERROS QUANTO A FORMAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULOS UTILIZADAS NA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOTADAMENTE NO QUE SE REFERE AOS “PREÇOS UNITÁRIOS” CONSIDERADOS DA DETERMINAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULOS DAS INFRAÇÕES DENOMINADAS DE “ENTRADAS DESACOBERTADAS (SSE)” E “ESTOQUE DESACOBERTADO”.

SUSTENTA QUE O ERRO “DERIVA DA ADOÇÃO DE UMA PREMISSA TÉCNICA EQUIVOCADA QUANDO DA FORMAÇÃO DOS DENOMINADOS “PREÇOS UNITÁRIOS” (LEIA-SE CUSTO MÉDIO DE AQUISIÇÃO) QUE SERVIRAM DE REFERÊNCIA PARA FORMAR AS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BASES DE CÁLCULOS DOS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS". TRAZ ÀS FLS. 5 DA IMPUGNAÇÃO RECORTE DO LEQFID, QUE ENTENDE COMPROVAR SEU ARGUMENTO (ITEM "AGRUPAMENTO 51").

(...)

ADUZ QUE A REFERIDA NOTA FISCAL E AS OUTRAS NA SEQUÊNCIA REPRESENTAM OPERAÇÕES DE ENTRADA POR DEVOLUÇÕES DE VENDAS, NÃO PODENDO, POR ESSA RAZÃO, IMPLICAR EM MAJORAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS MESMAS MERCADORIAS PELO VALOR DA VENDA DESFEITA.

(...)

ENTRETANTO, NÃO SE PODE ACATAR TAIS ARGUMENTOS.

(...)

DEPREENDE-SE DA LEITURA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRACITADOS QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO ESTÁ CORRETO E PERFEITAMENTE EMBASADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, **CONSTATA-SE QUE NÃO MERECE REPARO O TRABALHO FISCAL.**

(DESTACOU-SE)

Assim, o que se constata, dos fundamentos relativos à decisão recorrida, é que as provas constantes dos autos foram devidamente apreciadas, porém, não foram consideradas hábeis para ilidirem as acusações fiscais, por isso não foi acatado o pleito da Defesa para que fossem excluídos da apuração os valores a elas referentes e fosse reformulado o lançamento.

Ou seja, os argumentos e documentos anexados aos autos pela Defesa foram devidamente analisados pelo Fisco, assim como ocorreu na decisão indicada como paradigma, em respeito ao princípio da verdade material, contudo, foram rechaçados pela Fiscalização e pela Câmara *a quo*.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, nota-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Constata-se que as decisões confrontadas basearam-se na análise das provas de cada processo e das conclusões delas advindas, isto é, na convicção dos aspectos probantes de cada infração, específica em cada processo.

Assim, do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexiste qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório produzido em cada processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Antônio César Ribeiro, Cindy Andrade Moraes e Gislana da Silva Carlos.

